



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00419/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.013530/2007-52

INTERESSADA: SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL - SCDC/MINC

ASSUNTOS: CONVÊNIO Nº 368/2007. TERMO ADITIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

I - Termo Aditivo ao Convênio nº 368/2007;

II - Alteração da titularidade e do número da conta específica de movimentação dos recursos financeiros do convênio;

III - Parecer favorável, com ressalvas.

Senhora Coordenadora Geral,

1. A Senhora Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC, por meio do Despacho de Aprovação firmado ao final da Nota Técnica nº 20/2018, SEI nº 0611243, encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta de Termo Aditivo, SEI nº 0616273, para análise, cujo objeto é apenas a "... modificação da conta do CONVÊNIO nº 368/2007."

I - Relatório

2. O Convênio nº 386/2007, fls. 226/248, SEI nº 0063198, foi firmado em 31 de dezembro de 2007, na vigência da Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, com prazo de vigência previsto inicialmente de até 44 (quarenta e quatro) meses, contados da data de assinatura. Foi prorrogado algumas vezes de modos que se encontra em vigor até 31 de dezembro de 2020, conforme aponta o Quarto Termo Aditivo, SEI nº 0139986.

3. Precitado Convênio foi firmado entre União (MinC) e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, **tendo como Executora a Secretaria de Estado da Cultura**. Tem por objeto:

...dar início à implementação descentralizada do Programa Mais Cultura no Estado do Rio de Janeiro mediante realização do Projeto Piloto de Pontos de Cultura no seu território, conforme definido no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação firmado entre a União, por intermédio do MINISTÉRIO DA CULTURA e o GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

4. Com a Nota Técnica nº 020/2018/COAEX/CGPCO/SCDC/MinC, SEI nº 0611243, são noticiadas decisões judiciais de bloqueios de verbas federais de convênios, entres elas, aquela que determinou o bloqueio de "... parte dos recursos da conta corrente específica do Convênio nº 368/2007.". Assim, diante dessa situação o Conveniente, por intermédio do Ofício 665/2018, SEI nº 0606001, argumentando a necessidade de garantia da segurança financeiro ao instrumento, informa que:

...foi aberta uma nova conta corrente, na qual a titularidade passa a ser da Secretaria de Cultura do Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n. 28.001.394/001-11, em consonância ao estabelecido no Decreto n. 100 de 09/05/1975 - Banco do Brasil, AG. 2234-9, Conta Corrente n.º 292.017-4.

5. Por isso, é proposto a este Consultivo, para análise, a minuta do Quinto Termo Aditivo ao Convênio 368/2007, SEI n.º 0616273, que visa a alteração da titularidade e do número da conta específica de movimentação dos recursos financeiros. Agora, a Secretaria de Estado da Cultura do Rio de Janeiro, Executora do convênio, passa ser a titular da referida conta.

6. Esse é o relato do necessário.

II - Fundamentação Jurídica

7. Feito esse breve relatório, apenas no que interessa à presente análise, ressaltamos que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

8. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial, a Instrução Normativa STN n.º 01, de 15 de janeiro de 1997, vigente à época em que foi celebrado o Convênio e, portanto, ainda aplicável a este.

9. Diz o art. 15 da Instrução Normativa STN n.º 01/1997, *verbis*:

Art. 15. O convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do conveniente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, **que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente**, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

10. Por sua vez a cláusula décima quarta do ajuste, prevê:

CLAUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA MODIFICAÇÃO OU PRORROGAÇÃO

Este CONVÊNIO poderá ser modificado ou prorrogado através de TERMO ADITIVO, de comum acordo entre as partes, mediante solicitação do CONVENIENTE **com antecedência mínima de 20 (vinte) dias** do término do prazo de vigência, ...

11. Como é de se observar, a possibilidade de alteração do convênio tem expressa previsão regulamentar e consta do instrumento, desde que devidamente proposta, justificada e formalizada, **pela Conveniente**, no mínimo e de acordo com o regulamento vigente à época, 20 (vinte) dias antes do término de vigência do Convênio.

12. Relativamente à tempestividade da presente proposta de alteração é de se noticiar que foi formalizada pela Executora do Convênio, nos termos Ofício 665/2018, SEI n.º 0606001, datado de **08 de junho de 2018**, muito antes do prazo final do ajuste que ocorrerá, se não prorrogado, em **31 de dezembro de 2020**.

13. Embora diante de um prazo bastante distante, nunca é demais ressaltar que todo e qualquer **termo aditivo deve ser celebrado antes que expire a vigência do convênio, para que não haja solução de continuidade, uma vez que não é possível a prorrogação de instrumento expirado**.

14. No que diz respeito à justificativa, devemos registrar, por importante, que apesar desta proposta pretender alterar a titularidade da conta específica, passando do Conveniente para a Executora, não se observa, a princípio, qualquer impedimento legal. Primeiro, porque, é pública e notória, a caótica situação financeira vivida atualmente pelo Estado do Rio de Janeiro. Segundo, e como não poderia deixar de ser, a Executora é ente integrante da

estrutura direta do Convenente. **Recomendamos, apenas, que a Executora seja alertada de todas as vedações relativas a aludida movimentação financeira.**

15. Registre-se, ainda, que as propostas de alterações de convênios somente sofrem restrição quando atentam contra o objeto aprovado. A natureza do objeto não poderá ser alterada. É isso o que informa o inciso X do § 1º do art. 1º da Instrução Normativa STN nº 01/1997.

II.a) Quanto à minuta

16. Como a proposta de alteração diz respeito a titularidade e o número da conta específica de onde serão movimentados os recursos financeiros do convênio, **recomendamos que este seja o seu objeto** e a seguinte redação:

.....
CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO

A Cláusula Sexta, **Da movimentação** dos recursos financeiros, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os recursos referentes ao presente convênio, **serão movimentados pelo Convenente, por intermédio da Executora**, e mantidos na conta específica nº 292.017-4, Banco: 001 Agência: 2234-9, na cidade de Rio de Janeiro/RJ.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICIDADE
.....

17. Ressalto, ainda, que o preâmbulo da minuta deve mencionar todas as partes e seus representantes, ou seja: o Concedente, o Convenente e a Executora, conforme constam do convênio original e dos demais termos aditivos, uma vez que a a minuta juntada aos autos menciona apenas o Concedente e a Executora).

III – Conclusão

18. Ante o exposto, consideramos juridicamente possível, em tese, a celebração do termo aditivo pretendido, desde que observado o exposto neste Parecer, e que a Executora seja expressamente cientificada de todas as vedações relativas a **movimentação** dos recursos.

19. Por fim, , quanto à comprovação da regularidade do convenente, observo que atualmente esta é necessária apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (**o que não é o caso**), entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei n.º 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal. .

À consideração superior.

Brasília/DF, 16 de julho de 2018.

JOSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CONJUR-MINC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400013530200752 e da chave de acesso 414fa925

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 149329191 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 18-07-2018 09:26. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
